

TRABALHO ESCRAVO: A CLT E A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Andréa Lúcia de Araújo Cavalcanti Ormond¹

"O presente é tão grande, não nos afastemos. Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas". Carlos Drummond de Andrade

SUMÁRIO: 1. Intróito. 2. Trabalho escravo no Brasil: *Belle Époque* e República. 3. A legalidade constitucional e o papel do jurista. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e os seus contornos jurídicos. 5. Repertório jurisprudencial: a repulsa ao trabalho escravo contemporâneo. 6. A conclusão e o porvir. Referências bibliográficas.

RESUMO: A escravidão contemporânea é patologia social enfrentada ao longo dos setenta anos da Consolidação das Leis Trabalhistas. Sob a ótica do novo constitucionalismo, o legado da CLT há de ser interpretado por novas premissas epistemológicas. Dentre elas, a legalidade constitucional, a normatividade dos princípios e a tábua axiológica instaurada no ordenamento pela dignidade humana. A escravidão é, portanto, a antítese de uma ordem solidária e atenta à miríade de *fattispeci* engendradas pelo espírito humano. O repertório jurisprudencial brasileiro deixa claro o combate à *vexata quaestio* pelos Tribunais. Demais disto, leva à conclusão derradeira de que, embora triste sina, a escravidão permanecerá a ser fulminada por um Estado democrático e de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Legalidade constitucional. Normatividade de princípios. Dignidade da pessoa humana. Justiça do Trabalho.

1. INTRÓITO

No distante ano de 1940, Carlos Drummond de Andrade escrevia em poucos versos o poema célebre, no qual conclamava à união entre todos os entes humanos. Batizou-o de "Mãos Dadas", cujo dístico encima o presente artigo. Muito embora não fossem vizinhos geográficos, mas sim irmãos em carne e em essência, o poeta itabirano exemplifica as premissas ideológicas de PIETRO PERLINGIERI. Italiano e ainda criança naquele 1940, PERLINGIERI tornar-se-ia doutrinador de prestígio no arcabouço jusfilosófico do século XX. É de PERLINGIERI o axioma de que a *personalidade* se revela como valor fundamental, posto que reside "na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz sua incessantemente mutável exigência de tutela"². Em assim sendo, está o ente humano na razão de todos os nossos esforços. Não nos afastemos dele, sigamos de mãos dadas.

Há de se lembrar, ainda, que nos idos de 1940 faltavam três anos para a publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas: um dos marcos do moderno Direito brasileiro. Lembremos, também, que corria a fatídica guerra, a sombra mefistofélica

1. Analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ex-advogada parecerista da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Graduada em Letras pela mesma Universidade. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ).

2. PERLINGIERI, 2007, p. 155-156.

do III Reich, que em 1945 viu-se fulminada por diplomas moralizadores como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*³. HANNAH ARENDT, judia, refugiada e apátrida, diria que o horror para ela e seus pares não resultava “do fato de não serem iguais perante a lei, mas de não existirem mais leis para eles”.⁴

Nesse contexto de transformação endêmica, um alerta restou claro: a valorização da criatura humana. Trata-se de consectário lógico, a ser perseguido por toda análise jurídica, sobretudo no novo constitucionalismo. Pós-positivista e baseado na normatividade dos princípios, o novo constitucionalismo volta-se a uma *legalidade constitucional*. Ou seja, estreita os laços entre o topo da pirâmide normativa – a Constituição Federal – e os diplomas que a ela são vinculados hierarquicamente. Por conseguinte, o artigo 1º, inciso III, da Carta de 1988 – o *princípio da dignidade da pessoa humana* – espalhou-se por todo o ordenamento. Estabeleceu uma nova tábua axiológica. Com efeito, o primado do *pacta sunt servanda* e do *Code Napoléon* cedeu terreno à solidariedade (CF, art. 3º, I) e à igualdade substancial (art. 3º, III). A raiz do ordenamento passa a ser aquela declarada pelo axioma de Perlingieri: a *personalidade* do indivíduo. Competirá ao ordenamento abrigá-la e resguardá-la, na miríade de situações – *fattispeci* – que eclodem durante sua labuta diária e existencial.

Para lograr êxito na análise do trabalho escravo à luz da CLT e da nova ordem constitucional, primeiramente observaremos os desafios da *Belle Époque* e da República brasileiras. Não se pretende revolver as minúcias da escravidão em priscas eras, mas antes selecionar os aspectos da memória coletiva que ainda ressoam no Brasil contemporâneo. Após a inicial etapa, o itinerário de análise percorrerá as demandas do novo constitucionalismo, com a inquirição de suas nuances e dos limites jurídicos do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário compreender referido princípio e dotá-lo de concretude, sob pena de se esboroar no ar e tornar-se um sortilégio de Conselheiro Acácio. Em seguida, catalogaremos decisões jurisprudenciais de extremada pertinência, deixando clara a atuação dos Tribunais na severa ronda juslaboral.

Ao término da jornada, roga-se que o presente artigo tenha ressaltado o combate à *vexata quaestio* e que, nos momentos sombrios, quando as esperanças logo esmorecem, entenda-se que existe um norte jurídico e plausível a ser perseguido. Através dele, acredita-se que a dignidade humana possa oxigenar a prática de nossos dias e cumprir aquela que é missão basilar do Direito do Trabalho: a tutela do hipossuficiente.

2. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: *BELLE ÉPOQUE* E REPÚBLICA

Trabalho escravo implica em uma contradição em termos. Não existe “trabalho” quando escravo: inexistente diálogo, inexistente debate de cláusulas, impera o arbítrio, a imposição. De igual maneira, não existe vida na morte: são opostos e excludentes. Trabalho há de ser valorizado, em uma ordem econômica pragmática e saudável (CF, art. 170, *caput*, c/c art. 193). Trabalho escravo é, pois, situação de arrepio extremo às normas naturais e jurídicas. Se historicamente a escravidão remonta à Antiguidade do Ocidente e do Oriente, tal se dá por significantes culturais, que hoje causam profundo estranhamento.

Nos tempos atuais, o que parece inconcebível, ainda se registram,

3.O preâmbulo da Declaração é, desde logo, revelador: “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e [...] o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem”. Promulgada em 1949, a Lei Fundamental da República da Alemanha também cuidaria de estabelecer no seu artigo vestibular que “a dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”.

4.ARENDT, 1989, p. 329.

mesmo que em ínfimas proporções, escravos no interior da África, na Arábia e, até mesmo, como a imprensa tem divulgado, no interior do próprio Brasil, fazendeiros mantêm, em regiões longínquas, trabalhadores confinados em suas propriedades guardados por vigias armados. (SÜSSEKIND et al., 2003, p. 29).

O seminal artigo 2º da CLT já dispunha em 1943 que a empresa empregadora assume os riscos de uma atividade econômica e, bem assim, tem por fito a utilização *delimitada* de uma força de trabalho. Não se coaduna, portanto, com a utilização *infinita* e desarrazoada da força de trabalho. Temos um *negócio jurídico* – tutelado pelo ordenamento – em que o dispêndio de energia pelo empregado corresponde à contraprestação do empregador, qual seja: o salário. E mesmo que o negócio jurídico não esteja afeito ao universo celetista, o fornecedor da energia laboral conservará a tutela do Estado – a legislação civil *stricto sensu*, por exemplo –, resguardando-o dos excessos do contratante.

Curiosamente, durante o governo militarista de Marechal Deodoro da Fonseca, temos notícia da “primeira lei de cunho realmente tutelar e trabalhista, [...] a 17.1.1891, constante do Decreto n. 1313 [...], proibindo no Distrito Federal o trabalho dos menores de 12 anos, salvo a título de aprendizado entre aquela idade e a de oito anos completos”⁵. Momento de difusa lucidez. Ocorreu a menos de três anos da Lei Áurea que, no 13 de maio de 1888, decretava o término da escravidão e, bem assim, proibia a utilização de seres humanos como ativos patrimoniais. A leitura de jornais dos meados do século XIX trazem aberrações aos nossos olhares contemporâneos.

...Annúncio

Na cadeia desta cidade existem quatro escravos fugidos, cujos nomes e signaes são os seguintes: João de nação Moçambique, estatura ordinária. Bem feito de corpo, com signaes nos cantos dos olhos e na testa todos voltados a maneira de meia lua, com riscos dentro dos círculos e uma orelha furada; diz ser escravo de Dona Francisca Bernarda, moradora na rua do Sabão adiante do Largo do Capim da Cidade do Rio de Janeiro e diz que a dita sua Senhora é filha de Lisboa. Frederico de nação Moçambique, baixo, cheio de corpo, dentes abertos, signaes nos cantos dos olhos e na testa todos voltados a maneira de meia lua com riscos dentro do círculo, orelhas furadas, diz ser escravo do capitão Thomaz Francisco, morador na sua Fazenda da Pedra Branca. Pedro de nação Angola, estatura ordinária, cheio de corpo, com faltas de dentes do queixo de cima, diz ser escravo do Alferes José Pereira Valverd, morador na sua Fazenda do Piau. João de nação Congo, estatura ordinária, delgado de corpo, com um signal grande no peito a maneira de um recortado e outros signaes nas costas, uma orelha furada, diz ser escravo de José Bento, morador na Villa de Barbacena. Quando não sejam procurados por seus senhores se entregues a justiça para serem arrematados a fim de se não consumirem em despesas os seus valores...

Ouro Preto, 19.8.1838

(AMANTINO, 2006, p. 66).

Outras tentativas de atualização legislativa caíram por terra no país. Ruíram diante das pressões para interferência mínima do Estado e que remontam ao paradigma individualista do Código napoleônico (homem-propriedade-contrato).

5. FILHO; MORAES, 2003, p. 94.

Em uma nação latino-americana e eminentemente católica, puseram-se de lado os ditames da *Rerum Novarum*, encíclica do Papa Leão XIII, datada de 15/05/1891 e voltada à proteção dos trabalhadores. Neste sentido, curioso o veto do então Presidente da República em exercício, Manuel Victorino Pereira. No *Anno Domini* de 1896, vetava projeto de lei ordinária que regularizasse o trabalho agrícola.

Intervir o Estado na formação dos contratos é restringir a liberdade dos contratantes, é ferir a liberdade e a atividade individual nas suas mais elevadas e constantes manifestações, é limitar o exercício de todas as profissões, garantida em toda a sua plenitude pelo art. 72, § 24 da Constituição. (*Apud* FILHO; MORAES, 2003, p. 95).

Ainda durante a *Belle Époque* brasileira, agora sob a égide republicana, o Código Beviláqua de 1916 perdeu a oportunidade de aprofundar a proteção do operariado. Como nos lembram EVARISTO DE MORAES FILHO e ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES, “pobre era o novo diploma legal, atrasado mesmo para a época. Inclui o *homestead* (bem de família) nos arts. 70 a 73, regulando a locação de serviços (ainda com este nome em 1916!) do art. 1.216 ao 1.236”⁶. Embora não desse azo à barbárie e não autorizasse a escravidão, o Código de 1916 prosseguia com a abordagem a menor dos intrincados caminhos da vida humana. Como elaborar, então, o fio da navalha? Como aproveitar o esforço laboral e, ao mesmo tempo, conservar a proteção aos trabalhadores?

Na era getulista, acentuar-se-ia a guinada política rumo ao intervencionismo. Em 1943, publicava-se a Consolidação das Leis Trabalhistas, conhecida revolução no plano normatizador brasileiro. Obra encharcada do ideário tuitivo, o Decreto-Lei nº 5.452/1943 repelia diretamente a exploração do trabalho humano. Catalogou esparso material legislativo e deu-lhe um norte. A propósito, assim expunha ARNALDO SÜSSEKIND, na justificativa ao projeto final do estatuto consolidado.

[...] há uma sensível importância política em ser timbrado o projeto com tal designação, que espelha, não o início de uma atividade política, mas o coroamento de uma diligência governamental persistente. (SÜSSEKIND, 2003, p. 62).

Quanto ao trabalho rural – continente em que se verifica boa parte dos casos da escravidão –, sobreleva o *Estatuto do Trabalhador Rural*, na redação das Leis n. 4.124/63 e 5.889/73. Ambas promulgadas décadas após o registro da proteção laboral urbana, lograda na CLT. Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, a igualdade entre o universo urbano e o rural vir-se-ia positivada no *caput* do artigo 7º. Disposições infralegais foram mantidas, *ex vi* da especialidade do trato agrícola.

A Carta Maior, plena de cuidado à ordem econômica, atentou várias vezes para a questão fundiária. Consultem-se, por exemplo, os artigos 170, inciso III, e 186, incisos III e IV. A dicção dos dispositivos é veementíssima. De sua leitura, percebe-se que a função social da propriedade rural obedece aos interesses do trabalhador e aos ditames juslaborais. Não havendo observância ao comando constitucional, chega-se ao extremo da desapropriação por reforma agrária (art. 184).

A CLT, por sua vez, já vislumbrava outros mecanismos repressores à escravidão. Entre eles, a impossibilidade de servidão por dívidas, a proibição de descontos implausíveis (art. 458) e os mecanismos de fiscalização do trabalho (arts. 47, 55, 75, 120 e 153). O conhecido “sistema barracão” mereceu o amparo do artigo 462, § 4º (incluído pelo Decreto-Lei nº 229/67). O *truck system*, como sabemos, é

6.Id. *Ibid*, p. 95.

antigo fruto da política fundiária nacional. No romance *Vidas Secas*, o casal Fabiano e Sinhá Vitória, dois filhos e a cadela Baleia fogem de uma fazenda e migram pelo sertão. Sol a sol, dia a dia. Datado de 1938 e escrito por Graciliano Ramos, logo se transformou em um libelo pela liberdade.

Ainda no terreno repressor, um diploma quase contemporâneo à CLT abordou a escravatura moderna. O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) positivou como crime (art. 149) o ato de “reduzir alguém à condição análoga a de escravo”. Cominou-lhe a pena de reclusão. Acontece que a expressão mesma de “condição análoga à de escravo” abriu por demais o tipo penal, impedindo a interpretação restritiva, base daquele ramo do direito. O artigo 149 induzia a minúcias. Ao abrir o leque hermenêutico, poder-se-ia chegar a contorcionismos semânticos e cogitar-se que, pelo fato de ter sido abolida a escravidão, não mais existiria a escravidão. Existiriam indivíduos que, ao sofrerem as variantes modernas da escravidão, padeceriam de meras condições “análogas” e não “efetivamente” de escravos. Para dirimir dúvidas, após longo debate, a Lei nº 10.803/2003 alterou a redação do artigo e acrescentou elementos fáticos para a materialização do tipo⁷. “Condição de trabalho análoga ao escravo” tornou-se gênero para as condutas previstas no dispositivo, que se tornaram espécies.

Neste íterim, convém pontuarmos que o mesmo diploma estabelece um quadro para a eclosão do *trabalho forçado* (CP, art. 197). Percebe-se o *constrangimento* como a *vis attractiva* entre os dois artigos, conectados a um terceiro e a um quarto: o 203, sobre fraude, e o 206, sobre o aliciamento (“comércio” de escravos). A *fraude* na prestação de serviços pode ocorrer, por exemplo, na ausência do fornecimento de equipamentos de proteção individual. Por sua vez, as Convenções n. 29 e 105 da OIT abrigam expressamente o conceito de trabalho forçado, tal como nas prisões por guerra e por embates políticos.

Conjugando esses elementos interpretativos, podemos afirmar que no trabalho escravo verificam-se, sobretudo, a inexistência de liberdade e a degradação das condições de trabalho. O indivíduo é confinado a determinados limites territoriais, disto resultando consequências diretas: a) a supressão de seu direito de locomoção; b) a supressão do direito de pactuar livremente com quaisquer contratadores de serviço; c) o tratamento perverso, a tortura física e mental; d) a extirpação de sua dignidade; e) o encadeamento de condutas, por um ou mais agentes, direcionados ao fim ilícito.

[...] trabalho de uma rede criminosa, organizada, composta por vários agentes, cada um com uma finalidade própria. Assim, há os que aliciam os trabalhadores, há os que disponibilizam os locais para facilitar o aliciamento, e há aqueles que se utilizam do trabalho escravo que ainda mantém as cantinas onde vendem bens que deveriam ser oferecidos gratuitamente. (BASTOS, 2006, p. 369).

Economicamente e etiologicamente, o indivíduo vê-se alheado da condição humana, transformado agora em objeto. Migra, portanto, ao outro polo da

7. Consulte-se a novel redação, *in verbis*. Grifou-se: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem:**

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º **A pena é aumentada de metade**, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

situação jurídica: transforma-se em uma nova categoria de semovente, do qual o comprador obtém completo controle. “É menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza)”⁸.

Por uma insólita aplicação de “direito de propriedade”, é de se supor que o comprador acredite ter gravado o “objeto” de um direito real, imaginando que possa opô-lo *erga omnes*. Temos, aqui, um circuito patológico. Rebento da brutalidade colonial, filho do mais soturno Brasil Império.

Esses humildes brasileiros [...] caracterizam-se por serem pessoas iletradas, analfabetas e com pouquíssimos anos de estudo. Quando traçamos um perfil de gênero, descobrimos que são homens em sua grande maioria (98%), entre 18 e 40 anos (75%), que possuem como único capital de trabalho a força bruta e por isso são utilizados em árduas tarefas, principalmente na derrubada da floresta ou na limpeza da área já devastada (o conhecido roço da juquira) para o plantio dos pastos (80% dos casos) ou de insumos agrícolas. (AUDI, 2006, p. 77).

3. A LEGALIDADE CONSTITUCIONAL E O PAPEL DO JURISTA

Retomemos, agora com maior vagar, a perspectiva constitucional em torno da matéria. Como bem se viu, *erga omnes* não há de ser o “direito” insólito de um dado indivíduo em relação a outro. *Erga omnes* é a tutela da entidade humana, da personalidade, do valor que ela desfruta de *per se*.

Dito diversamente, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto. Considerada, ao revés, como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que irradiam da personalidade), constituem bens jurídicos em si mesmos, dignos de tutela privilegiada. (TEPEDINO, 1999, p. 27).

O Estado Democrático de Direito – adotado logo no *caput* do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 – ressoa no plano das liberdades individuais e da multitude de fazeres abertos à sociedade. JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua-o como “tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social”⁹. Inserido nas transformações pelas quais atravessou o Ocidente, faz sentido percebermos nesse modelo estatal o apreço pelo conceito da dignidade (CF, art. 1º, III).

Suplantados os excessos egóicos, “cujos protagonistas são o proprietário, o marido, o contratante e o testador”, MARIA CELINA BODIN DE MORAES assevera que o artigo 1º, inciso III, da Carta “pôs a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico” e sua “dignidade constitui um dos fundamentos da República, assegurando, desta forma, absoluta prioridade às situações existenciais ou extra-patrimoniais”¹⁰. Chegamos, assim, ao ideário de *legalidade constitucional*. Espreada no ordenamento e obediente a um novo sistema de valores, instaurado pela ordem constitucional.

Vale dizer, portanto, que a Constituição de 1988 consagra o ente humano como elemento finalístico do ordenamento. Vislumbramos, portanto, um amparo a tudo quanto possa repercutir na existência daquele ser finalístico: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); a promoção do “bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

8. BASTOS, 2006, p. 368.

9. SILVA, 2003, p. 120.

10. MORAES, 1999, p. 11.

(art. 3º, IV); as garantias de "direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"; as garantias listadas sensivelmente no artigo 5º ou de modo implícito, porém acessível ao intérprete, através da hermenêutica. Convém ressaltar que ao feixe de diretrizes acima exposto o constituinte originário concedeu a qualidade de cláusulas pétreas, limitações ao poder de reforma constitucional (CF, art. 60, § 4º).

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: "fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado", "fica abolido o voto direto...", "passa a vigorar a concentração de poderes", ou ainda "fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação...", ou o *habeas corpus*, o mandado de segurança..." A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, "tenda" (emendas tendentes, diz o texto) para sua abolição. (SILVA, 2003, p. 63).

A diagnose dos elementos "tendentes" à reforma utilizará, conforme PIETRO PERLINGIERI, a "análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social"¹¹. Trata-se de função eternamente "complexa e a sua atividade valorativa envolve um conjunto de aspectos que vão do ideológico e político ao social, ético e religioso"¹².

Esta é a suma profissão de fé do jurista. Deverá ele compreender a superposição de camadas em um mesmo fato jurídico – ideológicas, políticas, sociais, religiosas, éticas – para, ao cabo, colocá-las em consonância com a premissa de dignidade da pessoa humana. É nítida, portanto, a busca de um papel promocional¹³ para o Direito: missão que cabe com maestria no Direito do Trabalho. Afinal, é na seara justralhista que, historicamente, se decidem questões econômicas voltadas à existência de milhares e anônimas vidas.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS SEUS CONTORNOS JURÍDICOS

Muito se debate em torno da dignidade humana e, nem sempre, o conceito é dotado de materialidade. Precisamos, portanto, compreender em quê, de fato, tal mandamento implica. Quais são os seus contornos jurídicos. Para tanto, MARIA CELINA BODIN DE MORAES racionaliza quatro postulados básicos. Os quatro postulados remetem a outros quatro princípios subjacentes, que descortinam o *substrato material da dignidade*: "i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular, iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade"¹⁴. Vejamos cada um desses quatro corolários, pormenorizadamente.

11. PERLINGIERI, 1997, p. 1.

12. Id. Ibid, p. 3.

13. Vide comentário de ORLANDO GOMES, sobre o papel do legislador: "Não lhe cumpre tão só reunir, num corpo de princípios e normas, as soluções dos conflitos de interesses. O direito torna-se promocional e essa nova função não se compadece com o seu aprisionamento em Códigos, nem se acomoda à lógica do Código Civil geral do monossistema declinante". (GOMES, 1985, p. 8).

14. MORAES, 2003, p. 85.

A respeito da *igualdade* (CF, 5º, *caput*), é preciso mencionarmos a conhecida classificação de igualdade formal e igualdade material. A primeira vincula-se à “folha de papel”, à metáfora idealizada por FERDINAND LASSALLE¹⁵ para explicar o fato de uma norma positivada nem sempre guardar eficácia na dinâmica social (igualdade material). Lembremos, ainda, que a igualdade entre os cidadãos apenas pode ser quebrada por critérios afeitos à Constituição¹⁶. Isto porque encontramos como objetivo da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV).

“Discriminações odiosas”, conforme apontadas na doutrina norte-americana, não guardam razoabilidade no *discrímén*. Igualdade não pressupõe equiparação jurídica completa em todos e quaisquer casos. Do contrário, estar-se-ia, no fundo, desequiparando os sujeitos envolvidos. É preciso atentarmos às especificidades, às hipo ou hiperssuficiências dentre os cidadãos, de forma a construir o que ROGER RAUPP RIOS denominaria os “direitos de igualdade especial”: “eles determinam o exercício dos mesmos direitos por aqueles protegidos pelas proibições de diferenciação, ao mesmo tempo que impedem prejuízos ou privilégios motivados nestes critérios”¹⁷.

Por sua vez, o *princípio da integridade psicofísica* tutela os direitos da personalidade “instituinto, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo ‘direito à saúde’, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social”¹⁸. Aliás, a própria Constituição veda as penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, “c”). Podemos conectar o princípio da integridade psicofísica ao *princípio da solidariedade* (CF, art. 3º, I e III). Este é originário da coexistência social e dos mecanismos de alteridade, de formulação de empatia para com o próximo. A negação desse princípio, seja através do totalitarismo ou do paternalismo – formas dissimuladas de diminuição das capacidades do “outro” – conduzem à quebra da *solidariedade*.

Finalmente, recordemos que o *princípio da liberdade* em sede *juslaboral* nos leva à autodeterminação das partes. Elaboram contratos entre si e mantêm, no entanto, os olhos na régua da Lei (CLT, art. 444).

A autonomia da vontade individual, portanto, embora limitada no que respeita à condições contratuais mínimas, resultantes da lei, do contrato coletivo ou da sentença normativa, subsiste no contrato de trabalho, seja, necessariamente, na formação do contrato, que é um acordo de vontades, seja na estipulação de seu conteúdo, quando este for *além* do mínimo legal. (SÜSSEKIND, 2003, p. 248, grifo do autor).

Bem se vê que o trabalho escravo fere de morte todos os quatro comandos ínsitos à dignidade humana: igualdade, integridade psicofísica, solidariedade, liberdade. Engendra um ataque de morte ao Estado democrático e atenta contra os seus integrantes – que são, antes de mais nada, cidadãos (CF, art. 1º, II). Em um Estado dito democrático, não se poderá olvidar de tais verdades. Não se poderá condicionar cidadãos à categoria de “invisíveis”, ao não ampará-los. Afinal, cidadania é preceito de caráter publicístico, indissociável da noção mesma

15. “Se alguma vez os meus ouvintes ou leitores tiverem que dar seu voto para oferecer ao país uma Constituição, estou certo de que [...] não limitarão a sua intervenção redigindo e assinando uma folha de papel, deixando *incólumes* as forças reais que mandam no país” (LASSALLE, 2001, p. 40, grifos do autor).

16. “[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade e tratamento em função dela conferida, *desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição*”. (MELLO, 2003, p. 17, grifos do autor).

17. RIOS, 2003, p. 45.

18. MORAES, 2003, p. 94.

de Estado. Sem cidadãos, sequer nasce um Estado.

Conseqüentemente, um Estado democrático e de direito obedece aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV). Pauta-se pelos objetivos de uma *res pública* (CF, art. 3º): construção de sociedade livre, justa e solidária; desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza, da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Tudo no sentido de o trabalho ser parte de uma cadeia próspera, valorizada pela ordem econômica, tendo “por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (CF, art. 170, *caput*). Ressalte-se, *in verbis*, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

O desvirtuamento de todo esse quadro teleológico gera condutas inconstitucionais, em desamparo àquele *substrato da dignidade*, eixo central de todo o ordenamento. Ordenamento que é, naturalmente, um sistema.

Entendemos por “sistema” uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. (PERLINGIERI, 1999, p. 71).

Resta claro que a metodologia utilizada para depuração e integração de uma norma no ordenamento obedece a uma escala hierárquica de diretrizes, bem como à realidade social. Obedece ao desenrolar daqueles quatro princípios chancelados pela dignidade humana. Neste sentido, alerta LUÍS ROBERTO BARROSO:

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, 2003, p. 151).

Encontremos agora a aplicação efetiva dos ideais estabelecidos pela CLT e pela nova ordem constitucional. Vejamos um panorama da jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal do Trabalho. Referendam a centralidade do elemento humano, mormente nas contemporâneas formas de escravidão.

5. REPERTÓRIO JURISPRUDENCIAL: A REPULSA AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é instado a atuar, rotineiramente, em causas da moderna escravatura. Analisando-se o material fático-probatório, percebe-se uma gama extensa de comportamentos insidiosos e cruéis; verdadeiros vilipêndios à mão-de-obra.

[...] é certo que assegurar que o trabalho não acarrete danos à saúde obreira é dever empresarial desde o momento em que a “liberdade no trabalho” passou a ser a regra na sociedade brasileira, fato ocorrido de longa data com a extinção oficial da escravidão. Aliás, liberdade e igualdade no trabalho encontram-se dentre os Direitos Humanos laborais consagrados pela OIT na Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no Trabalho, com a qual se comprometem todos que integram referida organização.

O empregador assume os riscos da atividade econômica que se dispõe a executar e, em contrapartida, tem prerrogativas

diretivas, as quais, todavia, não são absolutas, esbarrando em outros valores constitucionais. Não é a toa que a livre iniciativa foi elencada pelo Constituinte como fundamento da República Federativa do Brasil ao lado do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). (TRT-18, 2ª Turma, RO 0000337-81.2012.5.18.0053, Relator Desembargador Paulo Pimenta, j. 14/12/2012. Grifamos).

Nessa toada, é de se ver a aplicação do princípio da dignidade, pérola de todo o esforço civilizatório.

Com efeito, no caso específico das relações de trabalho nos canaviais, a exploração existe em razão da grande oferta de mão-de-obra, de um lado, e de outro, a flexibilização das normas trabalhistas motivadas pelas políticas neoliberalistas governamentais, favorecendo os usineiros em detrimento à dignidade do trabalhador rural.

É que, no particular e trasladado aos demais trabalhadores na mesma condição do autor, na maioria pobres, a flexibilização, da forma como está sendo feita, é desproporcional e gera efeitos negativos insofismáveis à vida do trabalhador canavieiro.

[...] Ademais, é notório, no dia-a-dia na Justiça do Trabalho, o descumprimento pelas empresas canavieiras das normas regulamentadoras do trabalho rural, sendo este apenas um dos agravantes à **situação de exploração à qual estão submetidos esses trabalhadores**, sendo, inclusive, objeto de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho de Goiás (ACP 44-76/2012).

A Carta Magna dispõe no artigo 7º os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, erigido como mínimo existencial ou núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/88, sem falar no princípio da função social da empresa (art. 170, III) e a ordem social (art. 193). (TRT-18, 3ª Turma, RO 0001292-65.2012.5.18.0101, Relatora Desembargadora Elza Cândida da Silveira, j. 04/03/2013. Grifamos).

A propósito da atuação governamental e da sua exteriorização no Poder Executivo, cumpre noticiarmos o tema da fiscalização do trabalho. Dentre as normas criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Portaria nº 540/2004 – anteriormente, nº 1.234/2003 – ressalta em importância. Refere-se ao Cadastro de Verificação de Regularidade das Condições de Trabalho, vulgo “Lista Suja do Trabalho Escravo”.

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. PORTARIA 540 DO MTE. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES CHAMADO ‘LISTA SUJA’. **O trabalho degradante é uma forma de trabalho escravo. É considerado uma forma contemporânea de escravidão. É tão grave quanto o trabalho escravo e a empresa deve ser punida exemplarmente, como vem ocorrendo, de fato.** A inclusão no cadastro, a meu ver, é justa. Todavia, quando a empresa, tão logo for autuada, providenciar a correção das distorções verificadas pela fiscalização, adotando medidas altamente positivas, construindo alojamentos, restaurantes, banheiros, não se justifica a sua permanência na “lista suja”. **A inclusão nessa lista impede a empresa de obter financiamentos junto a instituições financeiras, bem como dificulta a comercialização de produtos.**

É certo que essas restrições podem levar à inviabilização da empresa e à demissão de inúmeros trabalhadores. Não se dizer que o objetivo final da lei seja esse. Absolutamente. A busca da justiça social, por meio de medidas restritivas, não pode ser supedâneo para a geração de desemprego. (TRT-18, 1ª Turma, RO 0102200-49.2008.5.18.0141, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, j. 16/07/2009. Grifamos).

Não é outro o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Acompanhemos o cotejo das indigitadas Portarias n. 1.234/2003 e 540/2004 do MTE e, ao cabo, a inflexão que retoma o instituto da desapropriação agrária (CF, art. 184). Trata-se de análise global da questão latifundiária, de onde emerge o trabalho escravo.

Cotejando ambas as Portarias, 1.234/2003 e 540/2004, percebe-se que a mais recente estabelece procedimento prático de represália, qual seja a criação do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, com um maior número de órgãos a terem conhecimento da inclusão do infrator no citado cadastro, particularizando ações, de forma a permitir tão somente maior operabilidade. Por outro lado, a Portaria nº 1.234/2003 já previa a criação de uma relação de empregadores que submetessem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou condições análogas à de escravo, com o respectivo encaminhamento, pelo Ministério do Trabalho, a outros órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito das competências daqueles órgãos relacionados, estabelecendo também restrições de direito, ainda que de forma ampla e genérica. Não se pode afirmar que as citadas portarias possuem objetos distintos, uma vez que **ambas concretizam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, bem como prestigiam os objetivos de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, de forma a erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos (artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal)**. A Portaria nº 540/2004 foi tão somente mais específica nos aspectos sancionatórios. **Não é fora de propósito sublinhar que o artigo 184 da Constituição Federal legitima a macro sanção de perda da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social.** (TST, 3ª Turma, AIRR 1764600-35.2009.5.09.0016, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, j. 29/05/2013. Grifamos).

Para a efetiva valoração da lei penal e sua integração com as normas internacionais, há de se notar outro julgado do Superior Tribunal. O acórdão trilha o caminho de uma interpretação sistemática e pondera as diretrizes de ambos ordenamentos – o alienígena e o interno. Ao perfazer a colmatação entre as normas, percebe-se que o interesse finalístico do novo constitucionalismo é mantido *in totum*. Renova-se a tutela do trabalhador e a reparação civil por danos morais (CF, art. 5º, inciso V, c/c CC, art. 944).

TRABALHO ESCRAVO - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO NÃO EXCESSIVO. 1. Em que pese o art. 149 do CP elencar alternativamente quatro condutas como tipificadoras da redução do trabalhador a condição análoga à de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes

e restrição à locomoção), o Direito Internacional apenas reconhece como trabalho escravo aquele realizado contra a vontade e sem liberdade de saída (Convenções 29/1930 e 105/1957 da OIT). 2. **In casu, a par das condições degradantes e jornada exaustiva, verificou-se a restrição à locomoção do Reclamante (em razão de dívidas, restrição ao uso de transporte e pela apreensão de documentos), o que caracteriza, tanto no Direito Pátrio, quanto no Internacional, o trabalho em condições análogas às de escravo.** 3. Diante de tal quadro, **revela-se inclusive modesta a condenação patronal à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em face do bem lesado, que é a dignidade da pessoa humana, que é sujeito, e não objeto de direito (arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, ílesos em sua literalidade).** Agravo de instrumento desprovido. (TST, 7ª Turma, AIRR 15-12.2011.5.04.0821, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, j. 03/10/2012. Grifamos).

Como sói acontecer, a missão do magistrado requer especial apuro. Cabe a ele separar os sofismas e atingir a essência das questões que lhe são submetidas. No excerto a seguir, o julgador coloca em choque o plano formal – a proibição legal do trabalho escravo – e o plano ontológico – a permanência do trabalho escravo como mecanismo de lucro. Em outros termos, dá-se a aplicação do princípio da verdade real: um dos arquétipos altaneiros da Justiça do Trabalho. Interessa, ainda, acompanhar no acórdão a desconstrução de um relativismo insidioso. Até que ponto se pode aceitar a escusa de “costume cultural” e até que ponto um padrão mínimo civilizatório é necessário para as garantias constitucionais.

O fato de o trabalho forçado não mais ser admitido perante o ordenamento jurídico vigente (“O trabalho escravo não mais existe porque a escravidão foi abolida”; “As leis brasileiras e as Convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário proíbem o trabalho forçado.” e “O trabalho forçado é proibido pela Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, ‘caput’ e incisos III e XIII.”) **não é empecilho à submissão de trabalhadores às condições proibidas por referidas normas**, como rotineiramente é constatado por diversas demandas que tramitam nesta Justiça Especializada. Aliás, o **princípio da verdade real**, na qual se busca a persecução da efetiva natureza da relação mantida entre aquele que disponibiliza sua força de trabalho e aquele que dela se utiliza, visa justamente suplantar o formalismo utilizado em determinados contratos de trabalho como forma de retirar do hipossuficiente as garantias sociais mínimas consagradas pela Constituição Federal.

Certamente as condições de vida, os usos, os costumes e os valores variam de acordo com as diversas regiões que compõem o Brasil. Mas isso não pode, por si só, afastar a tese de que o autor efetivamente explorou mão-de-obra em condições análogas à escrava. **O respeito à diversidade cultural do país não pode impedir que a sociedade e o Estado brasileiro tenham como objetivo o chamado “padrão mínimo civilizatório”. Esse, aliás, deve ser o objetivo de qualquer país no século XXI. O argumento do relativismo cultural possui limites.** Não se pode concordar com condições de trabalho desumanas, porque, de algum modo, estariam em conformidade com a cultura local dos trabalhadores.

[...] Não devemos esquecer, também, do que certa vez disse o eminente professor da *London School of Economics*, John Gray: se há uma lição

que a História pode nos ensinar é a de que o retrocesso é sempre possível. **O que já causou repúdio (por exemplo, a escravidão) pode voltar a ser um costume quase 'natural'.** A ideia de um "padrão mínimo civilizatório" (e a ideia de que todos os homens têm direito a serem respeitados em sua dignidade) é, portanto, frágil e, por isso mesmo, não devemos perdê-la de vista.

(TST, RR 58500-83.2002.5.16.0013, 2ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2013. Grifamos).

6. A CONCLUSÃO E O PORVIR

Ante todo o exposto, na multiplicidade de votos dos órgãos judiciários, bem como nas demais atividades do poder público – legislativas e executivas –, a sociedade brasileira ruma a braçadas para extirpação de uma patologia social e econômica. A seu dispor, conta igualmente com a melhor doutrina, atenta à imanente complexidade da causa. É de se notar que a escravidão contemporânea, por vezes travestida de relação de emprego, permanece como triste sina a ser combatida pelo fiel exercício da cidadania.

Sabemos que Montesquieu, cujas luzes avançaram sobre a era moderna, esquadrinhou a França pré-revolucionária. No entanto, dada a eternidade do material que investigou, permita-se recordá-lo uma vez mais. Ao encarar a escravidão por uma via dialética, Montesquieu analisou-a tanto do ponto de vista do coator quanto do coagido (vide Livro XIV, *d'O espírito das leis*). Afirmou, em essência, que "a escravidão não é útil nem ao senhor nem ao escravo": ambos se contaminam pela brutalidade da relação que mantêm.

Não é raro concluir, portanto, que a escravidão *artificializa* um relacionamento entre partes que deveriam ser iguais – posto que humanas. E, bem assim, ao colocar o fosso entre o trabalhador e o sevidor, a escravidão mostra-se eivada de vícios extremos. Vícios que, a toda prova, sempre haverão de estar reprimidos na República e em um Estado democrático e de direito. Que a Consolidação das Leis Trabalhistas continue a plantar colunas e a testemunhar o ocaso de tamanho arbítrio, embalada nos ventos da cidadania.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANTINO, Márcia. Os escravos fugitivos em Minas Gerais e os anúncios do Jornal "O Universal" – 1825 a 1832. Juiz de Fora: **Locus - Revista de História**. v. 12, n. 2, p. 59-74, jul.-dez. 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, p. 74-78, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. São Paulo: **Revista LTr**, vol. 70, n. 3, p. 367-371, mar. 2006.

FILHO, Evaristo de Moraes; MORAES, Antonio Carlos Flores. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 9. ed., 2003.

GOMES, Orlando. A agonia do código civil. **Revista de direito comparado luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, n. 7, p. 1-9, jul. 1985.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Direito Civil Constitucional. **Arché: Revista do Departamento de Direito da Universidade Cândido Mendes**. Rio de Janeiro, n. 24, p. 10-22, 1999.

_____. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 3. ed., 2007.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 10. ed., 1999.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no Direito brasileiro e norteamericano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003. 2 v.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional Brasileiro. *In*: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.